PROJETO DE LEI 96/2021

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1426/2021
Data: 07/07/2021 - Horário: 11:27
Legislativo - PLO 96/2021

Dispõe sobre o Regulamento para a Prescrição e Dispensação de Medicamentos no Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Pará de Minas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A dispensação de medicamentos integrantes da Estratégia de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Pará de Minas seguirá as seguintes definições:

I. Classe terapêutica: categoria que congrega medicamentos com propriedades e/ou efeitos terapêuticos semelhantes;

II. Condição crônica: São doenças de longa duração e geralmente de progressão lenta;

III. Denominação Comum Brasileira (DCB): Denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo, aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

IV. Denominação genérica (nome genérico): Denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo;

V. Dispensação: É a entrega de medicamentos com a orientação adequada para o paciente ou seu responsável sobre a interação com outros medicamentos e/ou alimentos; sobre as formas de melhorar a adesão ao tratamento, a orientação de como agir no caso de ocorrência de reações adversas, a conservação do produto farmacêutico, entre outras, sempre considerando as peculiaridades do paciente;

VI. Formulário de Comunicado ao Prescritor: Impresso contendo as inconformidades presentes nas receitas apresentadas nas Unidades Dispensadoras de Medicamentos do Município de Pará de Minas;

VII. Medicamentos de uso contínuo: São medicamentos usados no tratamento de condições crônicas ou para contracepção, para as quais o paciente poderá utilizar de forma ininterrupta, conforme prescrição;

VIII. Medicamento genérico: Medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da

proteção patentaria ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela Denominação Comum Brasileira (DCB);

IX. Notificação de Receita: É o documento que acompanhado de receita autoriza a dispensação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial definidos na Portaria SVS/MS n° 344/1998 e suas atualizações;

X.Prescritor: Profissional legalmente habilitado para prescrever medicamentos, preparações magistrais e/ou oficinais e outros produtos para a saúde;

XI. Rasura: Ato ou efeito de raspar ou riscar letras num documento, para alterar um texto ou numeração;

XII. Receita: Prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de preparação magistral ou de produto industrializado;

XIII. Receituário de Controle Especial: Utilizado para a prescrição de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, conforme definição da Portaria n.° 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações;

XIV. Unidade Dispensadora: Serviço de dispensação de medicamentos pertencente à Unidade de Saúde Municipal;

XV. Validade da receita: Data limite em que a receita poderá ser aviada, contada da data de sua emissão.

CAPÍTULO II – DAS PRESCRIÇÕES

Art. 2.° A prescrição de medicamentos para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Pará de Minas será de acordo com a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), que deverá ser norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde do SUS sob gestão do Município, ressalvados os casos específicos, observando-se ainda os seguintes requisitos:

I. Utilizar receituário padrão original, em papel timbrado deste Município, contendo a identificação do Serviço de Saúde com nome, endereço e telefone;

II. Ser individual, escrita em caligrafia legível, à tinta ou digitada, sem rasuras e/ou emendas, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a forma farmacêutica, posologia, o modo de usar e a duração do tratamento;

III. Conter o nome completo do(a) paciente;

IV. Conter a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou a denominação genérica do medicamento sendo vetado o uso de abreviaturas ou códigos;

V. Conter a denominação botânica para medicamentos fitoterápicos;

VI. Ser apresentada em duas vias, nos casos em que a Legislação exigir;

VII. Conter a data de sua emissão, identificação (nome completo e número do registro no conselho de classe correspondente, impresso ou de próprio punho) e assinatura do Prescritor;

VIII. Emitir as receitas de medicamentos para tratamento de condições crônicas contendo os dizeres "uso contínuo" ou determinar a quantidade de medicamento suficiente para o período de tratamento, com atenção aos limites indicados para os medicamentos sob controle especial, de acordo com disposto no art. 4.º desta Lei.

IX. Como o financiamento para compra de medicamentos básicos é de responsabilidade dos entes federados (União, Estado e Município), e que os recursos são repassados conforme a população municipal, as receitas somente serão atendidas para os usuários assistidos por ações e serviços de saúde do SUS Municipal, sendo o tratamento prescrito por profissional de saúde no exercício regular de suas funções no SUS, conforme disposto no art. 28, II, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

X. No caso de receituário originário de hospital vinculado ao SUS ou de Sindicatos deste Município, o prescritor deverá ser necessariamente vinculado à instituição, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.

§ 1.º Para efeito do disposto no inciso I do presente artigo, também será considerada como válida a prescrição realizada em receituário padrão original de hospital vinculado ao SUS, do IPSEMG e de Unidades Sindicais atuantes no Município de Pará de Minas.

§ 2.º É vedada a prescrição de mais de um fármaco ou esquema posológico para a mesma finalidade, admitindo-se a prescrição complementar em que haja intercalação de um ou mais medicamentos, cuja responsabilidade será do Prescritor.

§ 3.º É vedada a prescrição de fármaco por seu nome comercial, sendo permitida apenas a prescrição de sua denominação genérica comum e/ou princípio ativo.

§ 4.º Nos casos do não atendimento aos requisitos desta Lei, o Usuário deverá substituir a receita, com as observações contidas no Formulário de Comunicado ao Prescritor, constantes dos Anexo I e ou Anexo II, desta Lei, sendo de responsabilidade do prescritor à emissão de novo receituário independentemente do agendamento de nova consulta.

§ 5.º A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender à legislação específica (Portaria SVS/MS nº 344/1998).

Art. 3.º Para fins de prescrição de medicamentos são considerados prescritores os seguintes profissionais:

I. Médico;

II. Cirurgião-dentista;

III. Enfermeiro(a);

IV. Nutricionista;

V. Farmacêutico.

§ 1.º O cirurgião-dentista somente poderá prescrever medicamentos para fins odontológicos.

§ 2.º O enfermeiro somente poderá prescrever medicamentos de acordo com o protocolo de prescrições estabelecido pelo Município ou outras normativas técnicas estabelecidas pela Legislação vigente.

§ 3.º O nutricionista somente poderá realizar a prescrição dietética de suplementos nutricionais, conforme a Resolução CFM no 390 de 27 de outubro de 2006.

§ 4.º O farmacêutico somente poderá prescrever medicamentos de acordo com a Lista de Grupos e Indicações Terapêuticas Especificadas (GITE), isentos de prescrição médica, conforme a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) n.º 586, de 29 de agosto de 2013, desde que de acordo com o protocolo estabelecido pelo Município.

Art. 4.º Serão aceitas as prescrições de medicamentos, não sujeitos a controle especial (não controlados), destinadas ao tratamento de condições crônicas, em quantidade necessária para um período de até 1 (um) ano de tratamento, contado da data de emissão da receita.

§ 1.º As prescrições de medicamentos para o tratamento de condições crônicas que expressem quantidade necessária para período de tratamento superior a 30 (trinta) dias serão consideradas válidas pelo período correspondente à quantidade expressa, conforme disponibilidade de estoque.

§ 2.º As prescrições de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de acordo com Resolução – RDC n.º 20, de 5 de maio de 2011, terá validade de 10 (dez) dias contados da data de sua emissão, deverá ser feita em duas vias, em receituário branco e poderá conter a prescrição de outras categorias de medicamentos desde que não sejam sujeitos a controle especial.

§ 3.º As prescrições para tratamento prolongado com medicamentos antimicrobianos poderão ser utilizadas para a retirada do mesmo medicamento por um período consecutivo de no máximo 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, observado ainda o prazo para sua apresentação estabelecido no § 2.º deste artigo.

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

§ 4.º As prescrições para contraceptivos hormonais serão aceitas pelo período de até 1 (um) ano de tratamento, a partir da data de sua emissão, desde que expressa a condição "uso contínuo" ou terá a sua validade durante o prazo do tratamento expresso pelo prescritor, não ultrapassando 1 (um) ano, ou pelo tempo necessário ao consumo da quantidade de medicamento prescrita.

Art. 5.º A quantidade prescrita dos medicamentos sujeitos a controle especial a que se refere a Portaria SVS/MS n.º 344/1998 será para no máximo 60 (sessenta) dias de tratamento, inclusive para os medicamentos considerados anticonvulsivantes, conforme disponibilidade de estoque.

Parágrafo único. No caso de prescrição de substâncias ou medicamentos antiparkinsonianos e anticonvulsivantes, a quantidade ficará limitada ao estoque disponível na Farmácia Básica, não podendo ser dispensada quantidade superior a 02 (dois) meses de tratamento.

CAPÍTULO III – DA DISPENSAÇÃO

Art. 6.º A dispensação de medicamentos do Componente Básico, Componente Especializado, Componente Estratégico, Farmácia Judicial e Antirretroviral, nas Unidades de Saúde – SUS do Município de Pará de Minas deverá ocorrer:

I. Mediante apresentação da receita, dos documentos do paciente (CPF, Identidade e Cartão do SUS, podendo ser originais ou cópia legível) e comprovante de endereço com o nome do paciente ou responsável ou declaração de residência expedida pela Unidade Básica de Saúde;

II. Em caso de entrega para terceiros será exigida a apresentação de identificação, CPF do paciente e do responsável pelo recebimento juntamente ao receituário;

III. Nos casos em que não for possível a dispensação da quantidade exata devido à apresentação farmacêutica, deve ser dispensada a quantidade superior mais próxima à calculada, de maneira a promover o tratamento completo ao paciente, exceto os medicamentos sujeitos a controle especial, que podem ser dispensados na quantidade inferior mais próxima à calculada;

IV. Caso a embalagem possua comprimidos remanescentes ao período de um mês de tratamento, será descontada esta quantidade no total de comprimidos entregues no mês subsequente;

V. Quando a prescrição expressar o uso de um medicamento de uso imediato e de forma condicional, tais como "se dor", "se febre", "se náuseas", dentre outras, será dispensada quantidade suficiente para 3 (três) dias de tratamento, limitado a 20 (vinte) comprimidos, ocasião em que o prazo para a apresentação da receita será de 15 (quinze) dias, contado de sua emissão;

VI. A prescrição contendo medicamentos classificados como "uso imediato", mas que indiquem tratamento prolongado em quantidade maior que a estabelecida no inciso anterior, deverá ser acompanhada de relatório médico justificando ou informando o tratamento realizado;

VII. Os medicamentos de uso contínuo serão dispensados mensalmente, até o vencimento da prescrição, considerando o prazo de validade a partir da data de sua emissão, em quantidade suficiente para 30 (trinta) dias de tratamento, conforme embalagens disponíveis, evitando-se o fracionamento dos blísteres, sendo observado o disposto no § 6.º;

VIII. A dispensação de medicamentos para o tratamento de condições crônicas deverá ser realizada preferencialmente com intervalo mensal, pelo período de validade da receita;

IX. É vedada a dispensação de mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao dispensador ou usuário uma escolha, salvo nos casos de prescrição complementar, em que haja intercalação dos fármacos;

X. A dispensação de antimicrobianos deverá atender à legislação específica;

XI. A quantidade de medicamentos sujeitos a controle especial a ser dispensada será suficiente para no máximo 60 (sessenta) dias de tratamento;

XII. No caso de substâncias ou medicamentos antiparkinsonianos e anticonvulsivantes, a dispensação observará o limite de estoque da Farmácia Básica, não podendo a dispensação ser superior a 2 (dois) meses de tratamento;

XIII. As prescrições que apresentarem a quantidade de medicamentos em número de caixas serão atendidas uma única vez na menor quantidade disponível por apresentação ou de acordo com a posologia descrita, quando possível;

XIV. A prescrição contendo medicamentos sujeitos ou não a controle especial e não descritos e especificados como de uso contínuo, bem como em desacordo com o prescrito no art. 2.º desta Lei, poderá ser recusada, ocasião em que a Assistência Farmacêutica encaminhará um formulário com orientação para nova prescrição;

§ 1.º No caso de dispensação do Componente Especializado para terceiros, também será exigida a apresentação de procuração assinada pelo paciente, juntamente a documentação e receituário, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º No caso de gestante em uso de Ácido Fólico e Sulfato Ferroso, a dispensação destes medicamentos ocorrerá até o terceiro mês após o parto. Neste caso, o receituário preferencialmente deverá conter a data provável do parto.

§ 3.º Caso o paciente apresente mais de uma prescrição, com prescritores e/ou medicamentos distintos, mas com a mesma finalidade terapêutica, ou mesmo medicamentos distintos apenas pela

sua posologia, o dispensador considerará a prescrição com data mais recente, desconsiderando as demais.

§ 4.º Se, em caso de Situação de Emergência declarada pelo Município, for recomendado o isolamento social da população, o prazo de que trata o inciso VII do presente artigo poderá ser de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, conforme disponibilidade de estoque da Farmácia.

§ 8.º Fica vedada, sob qualquer hipótese, a dispensação retroativa de medicamentos nas Farmácias Municipais.

Art. 7.º Quando da dispensação de medicamentos ou insumos de uso contínuo que não sejam sujeitos a controle especial, o dispensador marcará data de retorno, que variará de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conforme disponibilidade de estoque.

§ 1.º O paciente deverá obedecer a data de retorno informada pelo dispensador, somente podendo buscar o fármaco com antecedência máxima de 5 (cinco) dias, contados da data indicada para o retorno.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos insumos para diabéticos, que deverão observar estritamente o prazo indicado pelo dispensador, sem exceções.

Art. 8.º Fica determinado que no momento da dispensação, os responsáveis devem conferir atentamente cada medicamento fornecido de acordo com a prescrição, observando: nome, apresentação, concentração, quantidade, lote, prazo de validade, carimbo e assinatura do prescritor a fim de evitar dispensação incorreta.

Art. 9.º Fica estabelecido que no ato da dispensação o responsável deverá fazer o registro no sistema informatizado, conferindo atentamente o que foi digitado.

Art. 10 Sem prejuízo das restrições já mencionadas anteriormente, fica estabelecido que não serão atendidas as prescrições abaixo relacionadas:

I. Expressão – uso indicado;
II. Expressão – uso conforme bula;
III. Expressão – uso conforme prescrição anterior;
IV. Expressão – uso conforme orientação médica;
V. Prescrições que notadamente representem risco ao usuário;
VI. Prescrições de medicamentos para os quais existam fluxos definidos, quando não estiverem acompanhadas dos documentos referentes às notificações, justificativa e outros.

Parágrafo único. As prescrições não atendidas pelos motivos supracitados devem ser devolvidas ao prescritor, acompanhadas da justificativa pelo não atendimento.

Art. 11 A dispensação de medicamentos no âmbito da Farmácia Municipal acontecerá sob as seguintes condicionantes:

I – A idade mínima a ser observada para entrega de medicamentos será de 16 (dezesseis) anos, desde que os medicamentos sejam para uso próprio, salvo a disposição dos incisos abaixo;

II – É vedada a dispensação a menores de 16 (dezesseis) anos, exceto a usuária de contraceptivos hormonais e a usuária que for mãe, a qual está autorizada a retirar medicamento para si e seus filhos, salvo a disposição do inciso III;

III – É vedada a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial aos pacientes menores de 18 (dezoito) anos, conforme anexo da Portaria MS n.° 344/1998, exceto aqueles emancipados.

Art. 12 O descumprimento da presente Lei pelos agentes municipais ensejará a abertura de processo administrativo disciplinar, sujeitando-se os mesmos às sanções administrativas previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 22 de junho de 2021.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

ANEXO I

FORMULÁRIO DE COMUNICADO AO PRESCRITOR
Unidade:
Endereço:
Telefone:
Prezado (a) prescritor (a): *Esta receita está em desacordo com a Lei Municipal n.º _____, a Portaria SVS-MS 344/98 e a RDC ANVISA 20/2011. Pedimos a gentileza de considerar as observações assinaladas abaixo:*
Data de emissão
Dosagem ou Concentração
Duração do tratamento
Forma farmacêutica
Identificação do prescritor
Ilegível
Não consta denominação genérica
Notificação desacompanhada de receita (Port.344/98)
Posologia
Rasura
Validade da receita expirada
Obs:
Dispensador:_____Data: ____/____/____

Anexo II

Conforme o **inciso XI do artigo 99, da Lei Estadual n.º 13.317/1999**; configura infração sanitária: **aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares(...).** Portanto, para o atendimento da medicação solicitada, é necessário uma nova prescrição que esteja de acordo com a relação oficial de medicamentos deste município.

Medicamento Disponível:_____

Não fornecemos o medicamento:_____

Atenciosamente,

Farmácia de Atenção Básica à Saúde de Pará de Minas.

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

Mensagem n.º 025/2021

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o Regulamento para a prescrição e dispensação de medicamentos no Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Pará de Minas. A intenção primordial deste projeto é a garantir segurança jurídica no regular funcionamento da Farmácias Básicas Municipais e no conjunto de ações da Assistência Farmacêutica, suprindo eventuais lacunas que as legislações federais e estaduais possam oferecer, conforme dispõe os art. 24, XII, § 3.º c/c art. 30, II, da Constituição Federal de 1988.

O referido projeto de Lei foi construído por uma equipe de profissionais alocados na saúde, sendo o Corpo Técnico do Poder Executivo Municipal, farmacêuticos municipais e pela Comissão de Farmácia e Terapêutica municipal.

A Assistência Farmacêutica tem por objetivo promover o uso racional de medicamentos, facilitando o acesso, qualidade e a humanização no atendimento. As ações envolvem a seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação dos medicamentos com orientação e acompanhamento da utilização, permitindo o tratamento eficaz das doenças mais comuns que afetam a população do município conforme Resolução do Ministério da Saúde N° 338, de 06 de Maio de 2004. Destina-se exclusivamente a atenção básica de saúde, na rede SUS conforme decreto n.º 7.508, de 28 de julho de 2011.

A Assistência Farmacêutica Municipal adota a descentralização da dispensação dos medicamentos para as UBS do Município, que recebem os medicamentos que constam na Farmácia Básica Central. A rede conta com as seguintes farmácias:

Localização da Farmácias POLOS		
Farmácia Polos	Endereço e Telefone	Dias e horário de Funcionamento
Farmácia Central	Praça Torquato de Almeida, n° 100, centro. Telefone: (37) 3233-5800	Segunda à Sexta de 07 h às 16 h. Liberação de senha: de 7 h às 15:30 h
Farmácia UBS JK	Rua Santa Terezinha, s/n°, bairro JK. Telefone: (37) 3231-3468	Segunda à Sexta de 07 h às 13 h.
Farmácia UBS Walter Martins	Rua José Camilo dos Santos, n° 121, bairro Walter Martins. Telefone: (37) 3232-5480	Segunda à Sexta de 07 h às 12 h.
Farmácia UBS Seringueiras	Rua Nermival Ramos Morais, n° 35, bairro Residencial Capanema. Telefone: (37) 3231-0930	Segunda à Sexta de 13 h às 16 h.

Farmácia UBS Providência	Rua Frei Junipero, nº 170, bairro São Francisco. Telefone: (37) 3231-7797	Segunda à Sexta de 07 h às 13 h.
Farmácia UBS Dom Bosco	Rua Padre Zanor, nº 132, bairro Dom Bosco. Telefone: (37) 3231-5936	Segunda, terça, quinta e sexta-feira de 07 h às 13 h.
Farmácia UBS Baixo Santos Dumont	Praça Alfredo Leite Xavier, nº 140, bairro Santos Dumont. Telefone: (37) 3231-7791	Segunda à Sexta de 07 h às 13 h.
Farmácia UBS Torneiros	Rua Maria da Conceição Henriques, s/nº, Bairro Torneiros. Telefone: (37) 3233-1149	Segunda e Quarta – feira de 07 h às 13 h. Quinta – feira de 12 h às 15:30 min.
Farmácia UBS Carioca	Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº153, bairro Carioca. Telefone: (37) 3238-1166	Quartas-feiras de 07 às 13 h.
Farmácia UBS Ascensão	Praça Santo Antônio, nº 52, bairro Ascensão. Telefone: (37) 3235-1368	Sexta – feira de 07 às 13 h.
Farmácia UBS Tavares	Praça Nossa Senhora da Conceição, s/nº, bairro Tavares. Telefone: (37) 3233-9264	Terça – feira de 07 às 13 h.

Todas as farmácias contam com farmacêutico responsável durante todo o horário de funcionamento, conforme determina a legislação federal vigente – Lei 13.021, de 08 agosto de 2014.

As atividades desenvolvidas pela Assistência Farmacêutica estão descritas no Manual de Boas Práticas da Farmácia Básica e padronizadas conforme Procedimentos Operacionais Padrão – POP, em conformidade com a legislação sanitária vigente. Vale ressaltar que a Farmácia Básica Central conta com a distribuição dos medicamentos do Componente Básico, Componente Especializado, Componente Estratégico, Componente Antirretroviral e Componente Judicial (Estado e Município), segue abaixo suas definições:

O **Componente Básico** da Assistência Farmacêutica destina-se exclusivamente à atenção básica de saúde, na rede SUS conforme decreto n.º 7.508, de 28 de julho de 2011. O elenco de medicamentos proposto para a composição da Farmácia Básica Central e farmácias polos, voltou-se para o tratamento das afecções e doenças de maior ocorrência em nível da atenção primária à saúde, fundamentando-se, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais REMAME e definida pela Relação Municipal de Medicamentos Essenciais REMUME. Os medicamentos ofertados ao município para aquisição são obtidos através do Estado pelas atas de registro de preço com a adesão do município através do Decreto municipal N°9.968/2017, através de participação nas Atas de Registro de Preço, celebradas pelos Consórcios Intermunicipais de Saúde aos quais o Município é participante.

O **Componente Especializado** da Assistência Farmacêutica (medicamentos excepcionais), está localizado na Farmácia Básica central, que desempenha atribuições como um

intermediador entre os pacientes e a Superintendência Regional de Saúde (SRS) de Divinópolis, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES), que é a responsável pela aquisição e disponibilização dos fármacos. O Ministério da Saúde através da portaria n.º 1.554, de 30 de julho de 2013, dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.

O **Componente Estratégico** da Assistência Farmacêutica é exclusivo do Ministério da Saúde, sendo destinado às ações de Assistência Farmacêutica para tratamento de doenças de perfil endêmico como Tuberculose, Hanseníase, Leishmaniose, Tabagismo, Influenza, Esquistossomose e outras doenças com impacto socioeconômico de importância epidemiológica, que o controle e tratamento tenham protocolos e normas estabelecidos. A Farmácia Básica Central tem como atribuição a aquisição dos medicamentos disponíveis no SIGAF, conforme planejamento da vigilância epidemiológica municipal.

O **Componente Antirretroviral** da Assistência Farmacêutica, está localizado na Farmácia Básica central, que desempenha atribuições como um intermediador entre os pacientes e o Serviço de Assistência Especializada em HIV/Aids (SAE) de Divinópolis, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES), que é a responsável pela aquisição e disponibilização dos fármacos. Os medicamentos Antirretrovirais possui seu financiamento pelo governo federal. A solicitação dos medicamentos ocorre através do formulário de solicitação do medicamento expedido pelo infectologista

O **Componente Judicial (via Estado e/ou Município)** da Assistência Farmacêutica, está localizado na Farmácia Básica Central, cuja dispensação ocorre em virtude de decisões judiciais favoráveis aos pacientes, de medicamentos não enquadrados nos Protocolos de Dispensação citados acima.

Além disso, as principais atividades desenvolvidas na Assistência Farmacêutica são:

- Responsabilidade e atenção no atendimento ao paciente;
- Interpretar prescrições e receitas médicas adequadamente;
- Esclarecer dúvidas dos pacientes sobre medicamentos, doses e horários;
- Orientar sobre o uso correto dos medicamentos e a quantidade dispensada no atendimento;
- Sinalizar na receita e orientar aos pacientes sobre os medicamentos em falta, medicamentos do componente especializado e da farmácia popular;
- Manter as prateleiras e expositores de remédios e outros produtos organizados;
- Repor medicamentos e insumos nas gôndolas e gavetas;
- Organizar e manter organizado o estoque de medicamentos;
- Fazer a dispensação de medicamentos e insumos;
- Direcionar os pacientes de forma adequada dentro da farmácia e orientar

sobre outros setores;

- Dar baixa e fazer o controle do estoque dos medicamentos e insumos dentro do sistema;
- Prestar atendimento e apoio individual ao paciente e aos portadores de necessidades especiais;
- Realizar a distribuição de senhas e direcionamento adequado aos pacientes;
- Auxiliar nas atividades organizacional e administrativa da farmácia;
- Recebimento e armazenamento de medicamentos e insumos;
- Realizar balanços de medicamentos;
- Preservar pelo bom armazenamento e organização de medicamentos e insumos;
- Aferir as temperaturas das geladeiras e ambientes;
- Recebimento de mercadoria e armazenamento dos medicamentos nos locais adequados. Separar os medicamentos por lote, por validade e ordem alfabética;
- Organizar os guichês de atendimento, manter os medicamentos em suas gôndulas específicas;
- Montagem de processos do componente especializado;
- Seleção, programação, aquisição, recebimento e conferência dos medicamentos;
- Armazenamento dos medicamentos, armazenamento dos medicamentos sujeitos a controle especial, armazenamento dos medicamentos termossensíveis e controle de estoque;
- Fracionamento de medicamentos de acordo com o número de unidade farmacêutica prescrita, contribuindo para evitar a automedicação, descarte incorreto dos medicamentos e desperdício dos recursos financeiros;
- Montagem de processo de medicamentos especializados;
- Dispensação de medicamentos dos medicamentos constantes nos respectivos Componentes de Assistência Farmacêutica;
- Separação e expedição de medicamentos para as UBS, CERSAM, CAPS AD, Penitenciária, Cidade Ozanan, UPA e Residência Terapêutica;
- Descarte e segregação de medicamentos devolvidos pela população e posterior envio para vigilância sanitária municipal, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos 2019.
- Gerenciar, administrar e organizar o ideal funcionamento da farmácia;
- Realizações de pedidos de medicamentos e insumos para o fornecimento à população;
- Promover de forma constante o melhor atendimento aos pacientes;
- Dispor de boa condição de trabalho para si e para os demais funcionários;
- Promover o cumprimento das normas e leis federais, estaduais e municipais em relação à farmácia;
- Assistência farmacêutica sempre que necessário;
- Participar na formulação e planejamento das ações, em consonância com a política de saúde de sua esfera de atuação;
- Utilizar ferramentas de controle, monitoramento e avaliação que possibilitem o acompanhamento administrativo e a tomada de decisão em sua esfera de atuação;
- Participar da elaboração de planos e instrumentos organizacional para o funcionamento da farmácia;
- Participar do processo de seleção de medicamentos;
- Elaborar a programação da aquisição de medicamentos;

- Participar dos processos de valorização, formação e capacitação dos profissionais que atuam no estabelecimento;
- Avaliar de forma permanente as condições existentes para o armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos, realizando os encaminhamentos necessários para atender à legislação sanitária vigente;
- O farmacêutico deverá supervisionar, efetivamente, as atividades operacionais e regulatórias, assegurando o cumprimento das normas sanitárias e legais pertinentes;
- O farmacêutico deverá obedecer à legislação sanitária e de âmbito profissional vigente;
- Prover as condições necessárias para a capacitação e treinamento de todos os profissionais envolvidos nas atividades do estabelecimento.

Com o passar dos anos a equipe de Assistência Farmacêutica vem observando um desconhecimento dos profissionais de saúde e da população sobre o funcionamento da Assistência Farmacêuticas. As farmácias são normatizadas por leis, decretos, portarias que estão disponibilizadas pelos Governos Federal e Estadual, além do Conselho de Federal de Farmácia. Segue abaixo algumas leis e resolução que são de referência para o funcionamento da Assistência farmacêutica e que são bases para criação do projeto de Lei municipal.

- O Decreto 7.508/11 regulamenta a Lei Orgânica da Saúde – 8.080/90.
- Política nacional de medicamentos, maio de 2001, Ministério da Saúde.
- Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981. Estabelece normas para a execução da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências.
- Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014. Dispões sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas.
- Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e dá outras Providências.
- Decreto 74.170, de 10 de junho de 1974. Regulamenta a Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.
- Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária. Ministério da Saúde. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.
- Resolução RDC n.º 20, de 05 de maio de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ministério da Saúde. Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação.
- Resolução RDC n.º 44, de 17 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ministério da Saúde. Dispõe sobre as Boas Práticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.
- Resolução 585, de 29 de agosto de 2013, do Conselho Federal de Farmácia. Regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências.
- Portaria nº 1.554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde. Dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto de lei foi elaborado de acordo com a rotina de funcionamento da Farmácia Municipal, cujo objetivo é que o trabalho seja feito de uma maneira uniforme por todos, positivando os protocolos de dispensação dos fármacos. Além de compactar as regulações de acesso as farmácias municipais em uma única lei. Entre os principais benefícios, que pretende-se alcançar com a aprovação desse Projeto de Lei estão:

- Facilitar do acesso da população aos medicamentos com informações claras e bem definidas;
- Modelo de referência para o funcionamento das farmácias municipais e para servir de guia para os farmacêuticos;
- Integração do farmacêutico com a equipe de saúde;
- Possibilidade de maior eficiência no gerenciamento do Ciclo da Assistência Farmacêutica;
- Disponibilização de medicamentos eficazes e seguros, voltados para as necessidades da população;
- Contribuição para promoção do uso racional de medicamentos com grandes ganhos terapêuticos;
- Racionalização dos custos e a possibilidade de maior otimização dos recursos disponíveis;
- Permitir a uniformização de condutas terapêuticas, disciplinando o seu uso;
- Facilitação do fluxo de informações e divulgações das informações a toda equipe de saúde principalmente para os prescritores;
- Propiciar melhores condições para prática da farmacovigilância e desenvolver e facilitar o estabelecimento de ações educativas para prescritores, dispensadores e usuários.
- Prover as condições necessárias para o cumprimento das normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes e aplicáveis às farmácias.
- Assegurar as condições necessárias à promoção do uso racional de medicamentos no estabelecimento;
- Prover as condições necessárias para capacitação e treinamento de todos os profissionais envolvidos nas atividades do estabelecimento.

Por fim, são essas as razões pelas quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei e, nestes termos, requeremos que o mesmo seja apreciado e aprovado, na forma da Lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 22 de junho de 2021.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br